



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13863/000.056/90-95

AFCA

Sessão de 09 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.146

Recurso nº: 99.376 - IRPJ - EX: 1986.

Recorrente: EGILDO JOSÉ BORGES & CIA. LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

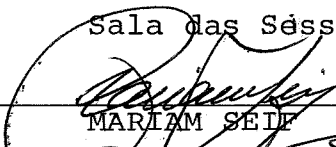
IRPJ - LUCRO ARBITRADO.

Na forma prevista no inciso II do artigo 399, do RIR/80, a autoridade tributária poderá arbitrar o lucro quando a pessoa jurídica autorizada a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação. Embora dispensada de escrituração mercantil, essas empresas ficam obrigadas a manter à disposição do fisco os livros de escrituração fiscal e demais papéis que serviram de base para apurar os valores declarados. Motivo de força maior há de ser provado e não simplesmente alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGILDO JOSÉ BORGES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de outubro de 1991


MARILAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL

- RELATOR

V.V.

Afonso
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con_
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDI-
DO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13863/000.056/90-95

2.

RECURSO Nº: 99.376

ACORDÃO Nº: 101-82.146

RECORRENTE: EGILDO JOSÉ BORGES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

EGILDO JOSÉ BORGES & CIA. LTDA., com sede em Eldorado-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Santos-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1986 consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/02, acrescido de encargos legais.

2. Segundo aquela peça básica, a referida empresa apresentou declaração de rendimentos com opção pelo lucro presumido sem possuir documentação comprobatória de suas operações, apesar de intimado a apresentá-la em 04.12.89 e 05.06.90, com infração ao artigo 399, II, do RIR/80, Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 12, tendo a interessada alegado, resumidamente, que seus documentos foram destruídos por enchente na região, fato veiculado por toda imprensa, de conhecimento público, portanto, não carecendo de comprovação; que está dispensada de escrituração; que o pressuposto básico para apresentação da declaração com base no lucro presumido é a receita bruta e esta não foi prejudicada, sendo que os livros fiscais foram exibidos ao auditor fiscal e à fiscalização estadual.

4. Informação fiscal às fls. 24/25, na qual seu signa-

Acórdão nº 101-82.146

tário manifesta-se pela manutenção do feito.

5. O lançamento foi integralmente mantido pela Decisão a quo através da decisão de fls. 30, estando assim ementada:

"A opção pelo regime simplificado de tributação (Lucro Presumido) não desobriga a pessoa jurídica da apresentação dos documentos necessários à verificação dos valores consignados na declaração de rendimentos. A inexistência da documentação autoriza o arbitramento do lucro tributável. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

6. Segue-se às fls. 33/35 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

 É o relatório.  

Acórdão nº 101-82.146

V _ O _ T _ O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

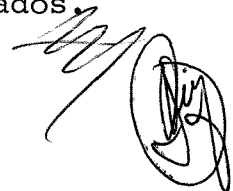
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de arbitramento de lucro com base no artigo 399, inciso II, do RIR/80, por falta de condições para a tributação com base no lucro presumido, pois a pessoa jurídica deixou de exhibir ao fisco, nas duas oportunidades em que fora intimada, os documentos comprobatórios de suas operações e que serviram de base ao preenchimento do Formulário.

A defesa da interessada repousa na alegação de que sua documentação fora destruída por enchente na Cidade, como era do conhecimento geral, e que já fora examinada pela fiscalização estadual, sem qualquer óbice, inclusive quanto à receita bruta declarada, base da tributação resumida.

Ora, o artigo 642 do RIR/80 determina expressamente que todas as declarações de rendimentos apresentadas estarão sujeitas à revisão, sem qualquer restrição quanto ao regime de tributação, o que significa que o fisco tem os mais amplos poderes para realizar as investigações que julgar necessárias à apuração da exatidão das informações prestadas pelos contribuintes.

A Portaria MF 24/79 estabelece que, embora dispensada de escrituração mercantil, as empresas que tiverem optado pela tributação com base no lucro presumido ficam obrigadas a manter à disposição do fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos em razão da atividade exercida, bem como os demais papéis que serviram de base para apurar os valores declarados.



Acórdão nº 101-82.146

O motivo de força maior não ficou provado. Assim mesmo, cabia à interessada fazer publicar aviso em jornal de grande circulação e comunicar o fato ao órgão do registro do comércio, além de tentar reproduzir os documentos estragados.

No caso, o arbitramento não aparece como penalidade, mas como simples salvaguarda do crédito tributário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

